



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

SABRINA HELLEN FERREIRA VALE

**A INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE OS EFEITOS DA COISA JULGADA EM
AÇÕES COLETIVAS: DO RE n. 192.305-9/SP (1999) AO RE 612.043/PR (2017)**

**BRASÍLIA
2019**

SABRINA HELLEN FERREIRA VALE

**A INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE OS EFEITOS DA COISA JULGADA EM
AÇÕES COLETIVAS: DO RE n. 192.305-9/SP (1999) AO RE 612.043/PR (2017)**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Anna Luiza de Castro Gianasi

**BRASÍLIA
2019**

SABRINA HELLEN FERREIRA VALE

**A INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE OS EFEITOS DA COISA JULGADA EM
AÇÕES COLETIVAS: DO RE n. 192.305-9/SP (1999) AO RE 612.043/PR (2017)**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Anna Luiza de Castro Gianasi

Brasília, 7 de outubro de 2019.

BANCA AVALIADORA

Prof. Anna Luiza de Castro Gianasi
Orientadora

Professor (a) Avaliador (a)

A INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE OS EFEITOS DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS: DO RE n. 192.305-9/SP (1999) AO RE 612.043/PR (2017)

Sabrina Hellen Ferreira Vale

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo, inicialmente, apresentar as características referentes aos institutos da jurisdição, da competência e da coisa julgada, com enfoque nas ações coletivas propostas por meio das figuras do substituto e do representante processual. Para tanto, serão tecidos comentários e considerações sobre os conceitos, ramos e aplicações desses institutos processuais nos casos que envolvem a tutela coletiva. Na sequência, será analisado o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da limitação territorial da coisa julgada ao local do órgão prolator da decisão. Para explicar a formação desse entendimento, serão estudados os Recursos Extraordinários n. 192.305-9/SP, n. 573.232/SC e n. 612.043/PR, julgados em 1999, 2014 e 2017, respectivamente. O principal objetivo do presente trabalho é a reflexão acerca da aplicação dos institutos da jurisdição, da competência e da coisa julgada pelo Supremo Tribunal Federal e as consequências daí advindas no que tange à efetividade do processo coletivo.

Palavras-chave: Processo civil; ação coletiva; limitação territorial; coisa julgada; competência.

SUMÁRIO

1 JURISDIÇÃO, COMPETÊNCIA E COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS	8
2 CONSTRUÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	19
2.1 Recurso Extraordinário n. 192.305-9/SP	19
2.2 Recurso Extraordinário n. 573.232/SC	22
2.3 Recurso Extraordinário n. 612.043/PR	26
3 CONCLUSÃO	30
4 REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

As ações coletivas são de extrema relevância no mundo social e jurídico, especialmente porque os direitos coletivos, em sentido lato sensu, devido à sua alta complexidade, reclamam instrumentos por meio dos quais seja possível alcançar diversos indivíduos em um só tempo.

Dessa forma, a possibilidade de se propor uma ação judicial coletiva que abarque todos os indivíduos que tiveram seus direitos lesados, garante um acesso à justiça massificado, em que a função jurisdicional do Estado, que tende a ser realizada de maneira ampla, econômica e célere, passa a ser exercida em prol de um conjunto de pessoas, determinadas ou não, como é o caso da tutela dos direitos coletivos estrito sensu, difusos, ou, ainda, dos direitos individuais homogêneos.

A atuação do Poder Judiciário por meio de ações coletivas, portanto, mostra-se especialmente relevante, visto que, diferentemente do processo individual, trata-se de uma demanda que comporta vários interessados, os quais, sem a possibilidade de propositura de um processo coletivo, poderiam obter decisões distintas sobre casos idênticos.

Com base nessa premissa, mostrou-se relevante o estudo da construção do posicionamento atualmente adotado pelo Supremo Tribunal Federal em relação à coisa julgada, em especial quando a ação coletiva é proposta por associação, caso em que o Tribunal tem entendido que a coisa julgada fica limitada ao âmbito de competência do órgão judiciário prolator da decisão.

Na análise do tema, também será discutida a diferença entre substituição e representação processual, ambas espécies de legitimidade extraordinária.

O intuito deste trabalho, portanto, é despertar a reflexão sobre a aplicabilidade dos institutos pelo Supremo Tribunal Federal e sobre os consequentes impactos que esse entendimento pode causar no que diz respeito à efetividade da tutela coletiva.

Conforme será explanado, a construção do pensamento atualmente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n. 192.305-9/SP, n. 573.232/SC e n. 612.043/PR, mostra desconformidade quando analisado frente aos institutos da jurisdição, da competência e da coisa julgada no âmbito das ações coletivas.

Por essa razão, esse trabalho será composto por três capítulos.

No primeiro deles, será tratada a aplicação dos institutos da jurisdição, da competência e da coisa julgada, voltada para a tutela coletiva de direitos. Nesse ponto, também será analisado, brevemente, a aplicação dos institutos em processos individuais, regulados pelo Código de Processo Civil. A importância em abordar

ambos os procedimentos, coletivo e individual, se revela ao passo em que as peculiaridades da tutela coletiva ficam evidentes quando contrapostas ao processo individual.

Em seguida, será analisado o Recurso Extraordinário n. 192.305-9/SP, que foi julgado em 1999. A escolha da controvérsia discutida no referido recurso se mostrou relevante para a análise do tema, visto que, com o julgamento, o Supremo Tribunal Federal desencadeou a discussão acerca dos temas da substituição e da representação processual em demandas coletivas. Conforme poderá ser observado, a discussão é basilar para o posicionamento atualmente adotado.

Na sequência, o foco do trabalho será o Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, julgado em 2014. A importância da análise do julgado se mostra interessante tanto pela visibilidade que o recurso obteve à época, quanto pelo fato complementar ao Recurso Extraordinário n. 192.305-9/SP. Isso porque, ao dar provimento ao mencionado recurso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, em se tratando de entidade associativa, a mera previsão estatutária é insuficiente para a propositura de ação coletiva, sendo indispensável autorização individual dos associados, ainda que por meio de decisão assemblear.

Por fim, o estudo será voltado para o Recurso Extraordinário n. 612.043/PR, tendo em vista que foi o julgado que culminou no atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática do presente trabalho. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal, ao negar provimento ao recurso, entendeu que a sentença transitada em julgado, nos casos de ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil, alcança apenas os indivíduos que eram associados à época da propositura da demanda e que possuem domicílio no local em que foi proferida a decisão, o que pode ser verificado pela relação de nomes a ser juntada à petição inicial do processo de conhecimento.

Os critérios de escolha dos julgados, portanto, se baseiam no desenvolvimento, em ordem cronológica, do pensamento construído e atualmente adotado, assim como na relevância dos temas à época de seus julgamentos.

Com o intuito de que o presente trabalho provoque a reflexão acerca da aplicação dos institutos da jurisdição, da competência e da coisa julgada no processo coletivo pela Suprema Corte e, principalmente, sobre as consequências que o entendimento atualmente aplicado trouxe para a seara das ações coletivas, serão utilizadas a doutrina e a legislação pertinentes à temática e os julgados supracitados.

1 JURISDIÇÃO, COMPETÊNCIA E COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

A palavra *jurisdictio*, que tem origens histórica e semântica formadas pelo direito romano, relacionava-se às atividades desenvolvidas no *judicium*, local onde, ante um conflito jurídico, o órgão judicante era o responsável por definir o direito concreto ao caso.

A partir dessa premissa surgiram as conclusões de que somente o juiz poderia praticar o *jus dicere* (direito de julgar), e que não é da norma, mas sim do fato, que nasce o direito de cada um (CARNELUTTI, 1958).

Atualmente, de acordo com Humberto Theodoro Junior “jurisdição é a função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida” (JUNIOR, 2012, p. 47-48).

Conforme se extrai desse conceito, é responsabilidade do Poder Judiciário a função jurisdicional “no exercício da qual atua a lei (o direito objetivo) na composição dos conflitos de interesses” (ALVIM, 2007, p. 54).

Em outras palavras, da concepção de função jurisdicional, retira-se a ideia de que ela é composta por elementos que permitem a materialização do direito.

Para que ocorra essa materialização é conferida ao Estado, voluntariamente, a prerrogativa de solucionar a lide de forma justa e imparcial. Quando essa capacidade é exercida, verifica-se o caráter substitutivo da jurisdição, uma vez que incumbência de resolução do conflito é retirada das partes e repassada para o Estado.

Desde a concepção inicial de jurisdição, que remete às atividades desenvolvidas no *judicium*, em Roma, várias foram as mudanças e novidades no direito. Em destaque, o surgimento da divisão de áreas e ramos distintos conforme as suas singularidades, como é o caso do direito civil e do direito penal, por exemplo; objetos tutelados que não se confundem, como o direito à vida e o direito ao nome; e a divisão dos órgãos judiciários, hierarquia e fontes, como o uso da analogia e a supremacia da Constituição Federal dentre as outras normas.

Dessa forma, apesar de ser una e indivisível, a jurisdição precisa abarcar uma série de classificações.

Nesse sentido, quanto ao critério do objeto, a jurisdição divide-se em penal e civil. A jurisdição penal é exercida por juizados estaduais comuns, juizados miliares estaduais, justiça militar federal e pela justiça eleitoral.

A jurisdição civil, por sua vez, é exercida pela justiça estadual, federal, trabalhista e eleitoral. Nesse ponto, necessário registrar a ressalva de que, apesar

da existência da divisão classificatória entre as jurisdições cível e penal, não há falar em inexistência de vínculo entre elas. Isso porque a diferença entre as duas está na sanção aplicada ao caso, tendo em vista que o ilícito penal, assim como o cível, possui regramento específico. O fato ilícito em si, por outro lado, pode ser o mesmo e atrair a incidência de ambas as jurisdições.

Superada a divisão referente ao critério do objeto jurisdicional, cumpre avançar para a classificação segundo o critério dos órgãos judiciários, os quais podem ser divididos em jurisdição especial ou comum.

A jurisdição especial é regulada pela Constituição Federal, que estabelece a competência privativa para causas de determinada natureza. A título exemplificativo, cite-se a competência da Justiça Militar para julgar e processar os crimes militares, conforme determina o art.124 do texto constitucional (BRASIL, 1988).

Em relação à jurisdição comum, tem-se que sua responsabilidade é o conhecimento de qualquer matéria não contida na jurisdição especial. Em termos práticos, portanto, o que não for de jurisdição especial, por exclusão, é de jurisdição comum.

Independentemente se comum ou especial, ao exercer o poder jurisdicional, o Estado tem como objetivo resolver de forma imparcial e justa a lide existente. Ocorre que, após tomar uma decisão ao analisar o caso concreto, é natural que surja insatisfação e inconformismo pela parte derrotada.

Por essa razão, foi necessária a criação de outra classificação jurisdicional, qual seja a divisão em jurisdição inferior e superior. A jurisdição inferior é a exercida pelos juízes de primeiro grau, ao passo em que jurisdição superior engloba os recursos contra as decisões proferidas pelos juízes originários. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o órgão máximo pertencente à jurisdição superior é o Supremo Tribunal Federal (RIBEIRO, 2014).

Em linhas gerais, outros dois pontos são relevantes quando o assunto é jurisdição, especialmente se o tema é vinculado à análise de ações coletivas.

O primeiro deles é o fato de que a jurisdição tem natureza inerte, o que atrai o necessário acionamento pela parte interessada.

Ovídio Baptista explica que a jurisdição é uma função inerte que se movimenta apenas quando ativada por quem pretende receber a proteção jurisdicional do Estado (BAPTISTA, 1997).

O segundo ponto que merece destaque é o fato de que existem órgãos judiciários que exercem jurisdição sobre todo o território nacional, como é o caso do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A essa medida da jurisdição, dá-se o nome de competência, que é a responsável por quantificar a parcela de exercício de jurisdição atribuída a determinado órgão, pessoas, matéria ou território presente na situação fática concreta (GONÇALVES, 2017).

A importância da competência na seara do processo civil brasileiro tem origem na necessidade de criação de mecanismos de organização para o exercício do poder do Estado em dirimir conflitos (DALILA MORAIS, 2016).

Em última análise, portanto, a competência é uma espécie de fracionamento da jurisdição, responsável por determinar os casos e controvérsias em que cada órgão terá o poder de emitir provimentos (LIEBMAN, 1992).

Em outras palavras, todos os órgãos jurisdicionais detêm jurisdição, ou seja, todos eles exercem a função jurisdicional em nome do Estado, mas a lei delimita, através da competência, esse exercício, de modo a garantir que cada um se dedique apenas a uma parcela dessa função (GRECO, 2015).

A importância da competência é verificada na medida em que esta racionaliza a administração da justiça, lhe assegurando eficiência operacional. Essa eficiência ocorre pela especialização dos órgãos jurisdicionais, que ficam limitados a atuar sob demandas de determinado território, por exemplo.

Esse fracionamento da jurisdição também auxilia o acesso à justiça e o direito de defesa. Isso porque, conforme será melhor abordado adiante, a competência vincula a jurisdição ao juízo da área geográfica mais próxima das partes, dos bens ou dos fatos participantes do caso concreto.

Dessa forma, fica afastada a necessidade de deslocamento por longas distâncias para que se tenha acesso à justiça.

Por fim, a importância da competência como divisão da jurisdição também se destaca na preservação da hierarquia do Poder Judiciário, ao passo em que divide o poder de decidir conforme o grau dos tribunais, de forma a garantir, da melhor forma possível, uma solução justa para os casos reais.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cumpre mencionar que as regras que definem a competência também são divididas, o que pode ser observado, inicialmente, pelas regras de competência internacional e interna.

As regras de competência internacional são aquelas que atribuem o exercício da jurisdição a outro país, ou seja, ao plano internacional. Essa atribuição decorre, na maior parte dos casos, de tratados internacionais, por exemplo.

Quanto às regras de competência interna, que são as responsáveis por fixar a competência de determinado órgão jurisdicional, devem ser observados três critérios, quais sejam o critério objetivo, o critério funcional e o critério territorial.

A observância do critério objetivo impõe a adoção de uma circunstância para que seja determinado o juízo competente para o julgamento da causa. São regras de competência em razão, por exemplo, da matéria, da pessoa e do valor da causa (GRECO, 2015).

No que se refere às regras de competência funcional, temos a competência vertical e a horizontal. A competência funcional regula a atuação sucessiva de dois ou mais órgãos em relação a um mesmo processo e a um mesmo grau de jurisdição.

Assim, quando for fixada a competência a um órgão jurisdicional superior ao que inicialmente tramitou o processo, o que acontece quando há a possibilidade de interposição de recursos, estará caracterizada a competência funcional vertical (DINAMARCO, 2009).

A competência funcional horizontal, por sua vez, opera quando a competência se dá entre juízes pertencentes ao mesmo plano jurisdicional (DINAMARCO, 2009).

Finalmente, no que tange ao critério territorial, a divisão da competência é definida segundo a perspectiva geográfica, ou seja, leva em conta tão somente os territórios.

Segundo Leonardo Greco (2015, p. 134):

Esse critério está intimamente ligado ao princípio da aderência da jurisdição ao território, que estabelece que todo órgão jurisdicional exerce suas funções sobre determinada base geográfica, devendo, em princípio, julgar as causas que estejam vinculadas objetivamente aos seus limites territoriais.

Nesse ponto se está a falar em limitação territorial da competência.

A divisão geográfica, segundo os territórios, visa a facilitar o acesso à justiça para uma das partes envolvidas no litígio. Em regra, essa facilidade é destinada àquela que está em posição menos vantajosa no que se refere ao direito de ação e de exercício da ampla defesa.

Nesse sentido, a regra geral, prevista no artigo 45, *caput*, do Código de Processo Civil, tem o objetivo de garantir essa facilidade ao réu, possibilitando que a demanda seja proposta no foro de seu domicílio, visto que este estaria em desvantagem, já que o autor da demanda judicial não tem prazo para montar a peça exordial ou para montar seu acervo probatório.

Por outro lado, essa regra comporta exceções, que apesar de não merecerem destaque no presente trabalho, devem ser citadas. São os casos, por exemplo, de

foro de eleição, foro de situação do imóvel, foro do ultimo domicilio do autor da herança, foro do cumprimento da obrigação, dentre outros casos.

No que se refere à competência no processo coletivo, existem algumas peculiaridades que fogem da norma geral disposta no Código de Processo Civil.

A primeira delas é que, diferentemente do processo individual, na tutela coletiva é necessário partir da premissa de que existe um Microsistema de Processo Coletivo, no qual os sistemas incluídos, como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Processo Civil, por exemplo, dialogam entre si.

É o chamado dialogo das fontes, sobre o qual Cláudia Lima Marques precisamente esclarece: “mais da harmonia e da coordenação entre as normas do ordenamento jurídico (concebido como sistema) do que da exclusão” (MARQUES, 2013, p. 123).

Com base nessa premissa é possível afirmar que as leis existentes devem ser vistas sob um prisma unitário. Esse raciocínio pode ser verificado, inclusive, na redação do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que:

Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que quando se trata da proteção dos direitos coletivos, é possível a incidência, por exemplo, do Código de Defesa do Consumidor e de outras legislações pertinentes. Afinal, o que se deve garantir, seja na tutela coletiva ou na tutela individual, é a efetiva prestação jurisdicional.

Feito esse esclarecimento, cumpre discorrer, a partir de agora, sobre as características inerentes à competência nas ações que tratam de direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos estrito sensu, que são o objeto principal do presente trabalho.

Todavia, antes de aprofundar nessa temática, necessário diferenciar as espécies de direito coletivo acima mencionadas.

Por direito difuso, entende-se aquele que é transindividual, ou seja, que pertence a vários indivíduos, os quais não podem ser determinados, mas que vivenciaram uma mesma situação fática. Sua previsão legal está inserida no artigo 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos direitos coletivos estrito sensu, previstos no artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de direito transindividual, de

natureza indivisível, de titularidade de um grupo, categoria ou classe de indivíduos determináveis, unidos por uma situação jurídica vivenciada por todos.

Finalmente, no que se refere aos direitos individuais homogêneos, a tutela jurisdicional é destinada a resguardar situações individuais com dimensão coletiva. São, portanto, de origem comum, com sujeitos determinados e de objeto divisível.

Depreende-se do disposto no Código de Defesa do Consumidor que a única diferença entre direitos difusos e coletivos estrito sensu é o aspecto subjetivo, pois os titulares são determináveis, relacionados a um grupo, categoria ou classe.

Em comparação aos direitos individuais homogêneos, a diferença é amparada tanto no aspecto subjetivo quanto no aspecto objetivo, já que neste caso os titulares são determináveis e o objeto é divisível.

Já entre os direitos coletivos estrito sensu e os direitos individuais homogêneos, a diferença é pautada pelo aspecto objetivo, pois o objeto do primeiro é indivisível, visto que pertencente a uma coletividade, ao passo em que o do segundo é passível de divisão entre seus destinatários.

Individualizadas as espécies de direito coletivo, cumpre esclarecer a aplicação da competência nos casos de ações coletivas.

Segundo a Lei n. 7.347/1985, também conhecida como Lei de Ação Civil Pública, mais especificamente em seu art. 2º, a competência para ações coletivas tem base no critério territorial-funcional: “as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

Percebe-se, portanto, que a competência prevista no art. 2º da Lei n. 7.347/1985 é territorial e é absoluta, devendo ser determinada segundo o local do dano. Aqui, cumpre ressaltar que a expressão “local do dano”, que faz referência ao critério territorial de competência, deve ter interpretação extensiva.

Para entender a necessidade dessa extensão interpretativa, importante mencionar o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que “ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local”:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Percebe-se que os termos escolhidos pelo legislador requerem tal extensão, caso contrário, se o dano ou ilícito acometerem indivíduos de mais de um lugar ou

região, a competência seria de todos os juízos desses locais ao mesmo tempo (GRINOVER, WATANABE e NERY JR, 2011).

Em termos práticos, não existem muitas confusões nos casos em que a lesão acomete uma dimensão local com proporções limitadas, como um Município, por exemplo. Todavia, o mesmo não se pode dizer dos casos em que o dano alcança duas ou mais regiões ou até mesmo todo o território nacional.

Essa reflexão já foi alvo de estudos por parte de muitos doutrinadores. Dentre eles, destaca-se Elton Venturi (VENTURI, 2007, p. 100):

Quando se trata de fixar a competência para Ações coletivas cujo objetivo seja apurar danos regionais ou nacionais, surge a dúvida: o dano considerado regional teria correlação como o critério geopolítico (seria, v.g., aquele ocorrido em mais de um Estado de uma mesma região geográfica), ou, com o critério da divisão jurisdicional (seria o dano refletido no território de mais de uma comarca ou seção judiciária)? O dano nacional da mesma forma seria caracterizado pela lesão que afetasse todo o território nacional, a maioria dele ou mais de um Estado membro (critério geopolítico) ou aquele que incidisse sobre o território de comarcas ou seções judiciárias pertencentes a Estado-membros diversos?"

Na busca pela definição de um critério objetivo que respeitasse, ao mesmo tempo, a isonomia de tratamento e as peculiaridades das demandas coletivas, surgiu o entendimento de que os danos regionais são aqueles que acometem uma das regiões do país, ou seja, Regiões Norte, Centro-Oeste, Nordeste, Sudeste e Sul (ZANETI, DIDIER, 2016).

Os danos nacionais, por sua vez, caracterizam-se por suas proporções extraordinárias, atingindo inúmeros Estados ou afetando todo o país (ARAÚJO FILHO, 2002). Todavia, nesses casos, deve-se prestigiar ao máximo o juízo de uma das comarcas realmente envolvidas na situação onde ocorreu o dano, podendo, ainda, a ação ser proposta na capital do Estado ou no Distrito Federal (ZANETI, DIDIER, 2016).

A aplicação desse entendimento visa evitar dificuldades que impeçam a atuação do magistrado competente para analisar todo o material probatório e demais elementos essenciais para a efetiva solução da lide. Isso porque, no caso de danos mais extensos, vários serão os foros competentes, razão pela qual deve-se optar por aquele que consiga imprimir maior efetividade e celeridade na resolução do litígio coletivo.

Após analisado o contexto fático e probatório da demanda coletiva, o juízo competente chegará, assim como nas demandas individuais, a uma conclusão que, quando não mais comportar recurso, ocasionará a coisa julgada.

Trata-se de uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o qual estabelece que a lei não possa retroagir em

prejuízo da coisa julgada. Assim, percebe-se que a função primordial da coisa julgada é tornar definitiva a solução alcançada na lide judicial, de maneira a garantir, principalmente, segurança jurídica aos envolvidos.

Para Chiovenda (1945) a coisa julgada não é uma qualidade da sentença ou de seus efeitos, mas sim a eficácia de uma sentença que, em última análise, torna-se imutável em relação à eventuais futuros processos.

Sobre a classificação desse instituto, vale a pena ressaltar que, ainda que se defenda a existência de duas espécies diferentes de coisa julgada, a formal e a material, na verdade existem duas formas de manifestação do mesmo fenômeno.

Em síntese, quando a decisão meritória não suportar mais nenhum recurso cabível ou sua interposição for intempestiva, haverá a manifestação da coisa julgada formal.

A manifestação da coisa julgada material, por sua vez, ocorre de maneira extrínseca ao processo no qual foi proferida a sentença ou o acórdão e, por essa razão, produz efeitos extraprocessuais.

Isso significa que dizer que, uma vez operada a coisa julgada material, não poderá ser ajuizada nova ação que tenha o mesmo objeto da anterior. Nesse sentido explica Thereza Alvim (1977, p.43):

A coisa julgada formal constitui a imutabilidade da decisão final, como fato processual que é, dentro do mesmo processo em que foi proferida. Já a coisa julgada material significa a imutabilidade dessa mesma decisão fora do âmbito do processo, sendo uma qualidade dos efeitos da sentença.

Além de sua divisão em dois tipos distintos de manifestação, a coisa julgada tem outra peculiaridade: sua sujeição aos limites objetivos e subjetivos do dispositivo da sentença ou acórdão e às partes envolvidas na lide.

Em relação ao limite objetivo, entende-se que a coisa julgada alcança apenas a parte dispositiva da sentença ou do acórdão. Isso quer dizer que seus efeitos não atingem a fundamentação utilizada para chegar ao resultado obtido na resolução da lide nem a questão prejudicial decidida incidentalmente.

Há, todavia, entendimentos contrários, como é o caso dos doutrinadores Fredie Didier (2012) e Daniel Amorim Assumpção Nevez (2014), os quais defendem que a imutabilidade alcançaria também o conteúdo decisório.

Quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, o Código de Processo Civil esclarece que a coisa julgada só alcança as partes que integram o processo, ou seja, terceiros não são atingidos.

No que se refere às demandas coletivas, que envolvem direitos individuais homogêneos, direitos difusos ou direitos coletivos estrito sensu, o limite objetivo da

coisa julgada se assemelha ao processo individual, ou seja, alcança a parte dispositiva da decisão.

Por outro lado, em relação à manifestação da coisa julgada material, ao contrário do que acontece nas demandas individuais, a coisa julgada poderá alcançar toda a coletividade, caso se trate de direito difuso, todos os integrantes de um mesmo grupo ou classe, caso se trate de direito coletivo estrito sensu, ou, ainda, vários indivíduos unidos por um direito de origem comum, caso de direito individual homogêneo.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, ainda, que os efeitos da coisa julgada em sede de ação coletiva serão *ultra partes* ou *erga omnes*, ou seja, a coisa julgada pode atingir todos os integrantes de uma determinada categoria, classe ou grupo ou, ainda, produzir efeitos para toda a coletividade, como dito anteriormente.

Nos casos em que a tutela versar sobre direito difuso, a coisa julgada será *erga omnes*, salvo se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas. Nesse último caso, qualquer legitimado poderá propor nova ação coletiva com fundamento idêntico, desde que apresentada nova prova (GRINOVER, 2011).

Por outro lado, se o direito pleiteado for coletivo estrito sensu, a coisa julgada será *ultra partes* para o grupo, categoria ou classe. Aqui, também se insere a ressalva acima indicada; no caso de insuficiência de provas, poderá ser proposta nova ação coletiva com o mesmo pleito, caso juntada prova nova.

Caso se trate de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada será *erga omnes*, alcançando todos aqueles que são titulares do direito no caso concreto.

Sobre a apresentação de nova prova nos casos de direito coletivo estrito sensu e difuso, explica ANTONIO GIDI (1995, p. 135):

A apresentação de nova prova é critério de admissibilidade para a repositura da ação coletiva. Por isso, o autor coletivo deve manifestar, logo na petição inicial, a prova que pretende produzir. Deverá então o magistrado, 'in limine litis', convencer-se de que a prova é efetivamente nova e poderá ensejar, ao menos potencialmente, uma decisão diversa.

Conforme lição de Arruda Alvim (1995), a possibilidade de propositura de ação ante a insurgência de prova nova nos casos indicados mostra-se razoável, principalmente porque os interessados não atuam diretamente na demanda, o que viabiliza o surgimento de novas provas.

Ainda sobre o alcance da coisa julgada em ações coletivas, o artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública, alterado pela Lei n. 9.494/1997, assim dispõe:

A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por

insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Conforme se observa, o teor do dispositivo acima colacionado limita a coisa julgada à competência territorial do órgão prolator da decisão.

Todavia, essa conclusão mostra-se questionável, visto que, por exemplo, se um produto vendido em todo o território nacional é lesivo à saúde ou à segurança do consumidor em São Paulo, também será igualmente lesivo a um consumidor que se encontra em Manaus.

Em termos práticos, portanto, caso se considere que a coisa julgada produza efeitos tão somente na comarca na qual foi proferida a decisão, estarão desprestigiados a economia processual e a segurança jurídica, visto que será necessária a propositura de demandas idênticas, com alteração apenas do local do foro, de forma a garantir o exercício do direito de todos os envolvidos.

Além disso, há a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes sobre um mesmo ponto controvertido.

Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas não devem ficar limitadas ao território da competência do órgão prolator da decisão.

Nesse ponto, elucidativo o pensamento exposto pelo Ministro Luís Felipe Salomão, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.243.887/PR:

A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - *tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat*. A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.

A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ("o que" se decidiu) e subjetivo (em relação "a quem" se decidiu), mas não de competência territorial."

Conforme se observa do transcrito, a solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça traz a sistemática do dialogo das fontes, anteriormente mencionada, segundo a qual se pode concluir que a própria natureza do direito coletivo pressupõe a extensão da coisa julgada aos indivíduos titulares do direito, independentemente de seu local de domicílio.

Desse modo, mostra-se evidente que a restrição da coisa julgada aos limites da competência do órgão prolator da decisão, em uma ação coletiva, é um retrocesso às conquistas referentes à tutela dos direitos coletivos.

Nesse ponto, como solução, calha a aplicação do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, o qual assim dispõe:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

De modo a proteger a finalidade do acesso à justiça, inerente à possibilidade de se propor ações coletivas, necessário aplicar o entendimento que garanta a todos os titulares a eficácia da decisão obtida no processo coletivo no qual se discutiu seu direito, independentemente do lugar onde a ação foi julgada e transitou em julgado.

Entender de maneira contrária, permitindo a aplicação literal do disposto no artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública, seria, em última análise, tornar inútil a prestação jurisdicional nos casos de processo coletivo, razão pela qual a aplicação do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor aos casos discutidos se mostra a mais razoável.

2 CONSTRUÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2.1 Recurso Extraordinário n. 192.305-9/SP

O atual entendimento sobre os limites da coisa julgada em ações coletivas pelo Supremo Tribunal Federal teve início ainda no ano de 1999, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 192.305-9/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Na ocasião, o ponto controvertido relacionava-se às hipóteses de substituição e representação processual, nos casos em que as demandas eram propostas por associação representativa de seus filiados ou por partidos políticos com representação no Congresso Nacional, sindicatos e entidades de classe.

A título explicativo, antes de adentrar no resultado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, vale esclarecer o que são e em que situações se caracterizam a substituição e a representação processuais.

Quando se trata de substituição processual, a defesa do direito alheio ocorre em nome próprio, o que torna o substituto parte da demanda judicial coletiva.

Para Chiovenda (1998, p. 300):

Mas excepcionalmente assume-as pessoa que não se afirma e apresenta como sujeito da relação substancial em litígio. Como no direito substancial casos se verificam em que se admite alguém a exercer no próprio nome direitos alheios, assim também outro pode ingressar em juízo no próprio nome (isto é, como parte) por um direito alheio. Ao introduzir e analisar essa categoria, porfiei em definir-lhe o caráter, atribuindo-lhe a denominação de substituição processual. Categoria e denominação são hoje aceitas a todos, inclusive pela jurisprudência da Corte de Cassação, (aresto de 8 de abril de 1926, na Giurisprudenza italiana, 1926, p. 489; de 13 de julho de 1931, no Foro italiano, 1932, p. 735; de 24 de julho de 1934, no Foro italiano, 1935, p. 59).

Muitos dos casos por mim incluídos em tal categoria são comumente explicados como casos de representação; mas, conquanto se produzam, aí, alguns efeitos análogos aos da representação, não é de representação que se trata, de vez que o representante processual age em nome de outro, de sorte que parte na causa é, na verdade, o representado; ao passo que o substituto processual age em nome próprio e é parte na causa. Como tal responde pelas despesas judiciais, não servir como testemunha etc. O fato, porém, de ser o substituto processual autorizado por lei a comparecer em juízo pelo direito alheio decorre de uma relação em que aquele se encontra com o sujeito dele. Esta relação, em que ele se encontra com o titular, constitui o interesse como condição da substituição processual, apresentado, pois, como coisa bem diferente do interesse como condição da ação que se faz valer.

Nessa linha, tem-se que a substituição processual ocorre quando a legitimação para a propositura da demanda em nada se confunde com a titularidade do direito material discutido na hipótese concreta.

Nesse sentido, a substituição processual tem sido conceituada como um fenômeno ligado à legitimação extraordinária, visto que sua caracterização ocorre quando defende em nome próprio o direito de outra pessoa (MARQUES, 1966).

Importante ressaltar, contudo, que se trata de uma exceção à regra geral. Conforme se depreende do artigo 18 do Código de Processo Civil, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Ou seja, a substituição processual somente acontecerá nos casos expressamente previstos em lei, caso contrário, não há falar em defesa de direito alheio em nome próprio.

Sobre essas situações especiais e dispostas em lei, pode-se citar a título exemplificativo, a legitimidade do Ministério Público para propor ações civis públicas, conforme disciplina a Lei n. 7.347/1985. Nesse caso, mesmo não sendo o real titular do direito a ser discutido na hipótese concreta, o Ministério Público tem a titularidade processual para atuar em juízo.

Por outro lado, no que se refere à representação processual, a defesa do direito alheio se dá, também, por nome alheio. Ou seja, nesse caso, o representante não atuará como parte da demanda judicial, mas tão somente estará representando o real partícipe do processo.

A representação processual, portanto, mostra-se um fenômeno particular, visto que os atos praticados pelo representante serão, em última análise, atos do próprio representado (LUISO, 2007).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 192.305-9/SP, a discussão que gerou a interposição do apelo ao Supremo Tribunal Federal cingia-se ao pedido formulado pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da VASP, com o objetivo de que fosse revisto o decreto de extinção do processo por ilegitimidade ativa da entidade. O recorrido, no caso, era o Estado de São Paulo.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou que, apesar da tendência da legislação em alargar as hipóteses de legitimidade para a atuação em Juízo, a Constituição Federal, em relação às associações, teria sido expressa ao determinar a necessidade de autorização de seus filiados, exceto quando se tratar de mandado de segurança coletivo, para que fosse possível propor uma ação coletiva. Assim, considerou que a disposição em estatuto e a decisão decorrente de assembleia geral não supririam a autorização individual do titular do direito.

A Associação Recorrente, portanto, indicou violação ao art. 5º, XXI da Constituição Federal e defendeu a validade da autorização dada por meio de estatuto ou por decisão assemblear.

O Ministro Marco Aurélio, ao analisar o recurso, identificou tratar-se de hipótese de representação processual e esclareceu que a previsão no texto constitucional não contém a necessidade de mandato específico por cada um dos representados, como havia entendido o tribunal de origem.

Além disso, o referido Ministro ainda mencionou a importância da viabilização dos direitos coletivos ao mencionar que tais interesses se sobrepõem aos individuais.

Com base nesse raciocínio, restou entendido que a norma constitucional deve ser interpretada de modo a garantir a maior eficácia possível, ou seja, garantindo que as sutilezas da lei não impeçam o exercício de um direito.

Contudo, o que se destaca no julgado é a atribuição do caráter representativo à associação civil, dispensando sua qualidade de substituta processual, o que difere da fundamentação utilizada pelo ministro, que expressamente afirmou a relevância das ações coletivas e defendeu a efetividade a ser conferida quando da análise do texto constitucional.

Conforme será melhor abordado adiante, com base no desenvolvimento do raciocínio do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o texto constitucional não restringe a atuação das associações em favor de seus associados como hipótese de representação.

Assim, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 192.305-9/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que findou no reconhecimento da legitimidade ativa da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da VASP, visto que a decisão registrada pela maioria dos associados em assembleia geral foi pela autorização da propositura da ação, restou por inibir o acesso à justiça por associações.

2.2 Recurso Extraordinário n. 573.232/SC

Após o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferir acórdão em que foi estabelecida a extensão do direito de executar a decisão que havia garantido 11,89% (onze vírgula oitenta e nove por cento) sobre gratificação que era paga aos promotores eleitorais a todos os associados da Associação Catarinense do Ministério Público, com efeitos retroativos a 1994, foi interposto, pela União, o Recurso Extraordinário n. 573.232/SC.

A irresignação da União em relação ao mencionado acórdão cingia-se ao fato de que teria sido decidido que, em se tratando de associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, haveria legitimidade ativa para o ajuizamento de ações de qualquer natureza, inclusive mandamentais, independentemente de autorização expressa ou procuração individual apresentada pelos filiados.

Na ocasião, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia dado provimento ao agravo de instrumento interposto por membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, os quais atuaram como Recorridos no recurso sob análise, para que pudessem executar, individualmente, o direito assegurado em ação coletiva proposta pela Associação Catarinense do Ministério Público.

A União, então, apresentou o recurso extraordinário em questão, em que alegou ofensa aos arts. 5º, XXI e XXXVI, e 8º, III, ambos da Constituição. Nessa linha, também defendeu a impossibilidade de execução do título judicial por indivíduos que não tivessem autorizado a propositura da demanda ainda em fase de conhecimento.

Ante a relevância da controvérsia discutida no recurso, em 15.05.2008, foi reconhecida sua repercussão geral. A Procuradoria-Geral da República, ao se manifestar sobre o apelo, emitiu parecer em que reafirmou os precedentes até então mantidos pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as entidades de classe possuem legitimidade ativa para representar seus filiados ainda que sem autorização expressa, e opinou pelo desprovimento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC.

Mais uma vez, portanto, a discussão voltava-se para o tema da autorização expressa como requisito para a propositura da ação coletiva por representante processual.

O Ministro Ricardo Lewandowski, relator do recurso, consignou que a mencionada autorização prevista no texto constitucional pode ser materializada por intermédio de previsão estatutária ou, ainda, por meio de decisão assemblear, conforme os precedentes até então utilizados na Corte.

Para complementar sua tese, afirmou também que todos os associados que se encontrem na situação descrita na ação devem ser considerados potenciais beneficiários da decisão judicial, podendo promover a execução do título quando a decisão transitar em julgado. Assim, negou provimento ao recurso.

O Ministro Marco Aurélio, por outro lado, em que pese também ter defendido que a mencionada autorização pode ser oferecida por deliberação assemblear, mostrou-se favorável ao recurso da União.

Para tanto, defendeu que, na ação originária, a Associação teria anexado a relação dos que seriam beneficiários do direito pleiteado. Todavia, quando da execução do título, terceiros, que não haviam autorizado a propositura da demanda, teriam, por meio do acórdão impugnado, logrado êxito em pegar “carona” no título judicial.

A partir de então, a discussão acerca dos institutos da substituição e da representação foi reacendida.

Nesse momento, o Ministro Ricardo Lewandoswki se valeu de seus esclarecimentos para mencionar que os institutos já não comportavam uma distinção tão rígida como antigamente, e que todos os promotores enquadrados no período entre 1994 a 1999, e que atuaram como promotores eleitorais de Santa Catarina, possuem um título judicial passível de execução, ainda que não fossem associados à época da propositura da demanda judicial.

O Ministro Marco Aurélio, por seu turno, defendeu a impossibilidade de se igualar as associações aos sindicatos, o que, segundo ele, seria inserir palavras não existentes na Constituição, visto que a associação só atua como substituta processual nos casos de mandado de segurança coletivo e, por essa razão, decorreria a necessidade de autorização expressa dos filiados para a propositura da demanda.

O voto proferido foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, pelo Ministro Luiz Fux e pelo Ministro Celso de Mello, que também deram provimento ao recurso extraordinário da União, e entenderam que a previsão do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, fazia referência às associações civis e ao regime de representação processual.

O Ministro Teori Zavascki, ao proferir seu voto, esclareceu que:

Pois bem, se é indispensável, para propor ação coletiva, autorização expressa, a questão que se põe é a que diz com o modo de autorizar “expressamente”: se por ato individual, ou por decisão da assembleia de associados, ou por disposição genérica do próprio estatuto. Quanto a essa questão, a resposta que tem sido dada pela jurisprudência desde Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a autorização genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição (art. 5º, XXI) seja manifestada ou

por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia da entidade.

Em sequência, após pedido de vista, o Ministro Joaquim Barbosa votou pelo desprovimento do recurso por entender que a ausência de autorização expressa não pode impedir a execução individual pelo detentor do direito individual homogêneo. A Ministra Cármen Lúcia, também votou pelo não provimento do apelo, e seguiu a fundamentação utilizada pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

O resultado do julgamento, portanto, pela maioria, foi pelo provimento do recurso extraordinário, ou seja, o entendimento prevalecente foi o de que, independentemente se detentor do direito discutido, eventual título executivo só poderá ser manejado por aqueles que expressamente autorizaram a propositura da demanda judicial, visto que, em se tratando de ação ajuizada por associação, trata-se de hipótese de representação processual e não de substituição, como ocorreria se a ação fosse proposta por sindicato, por exemplo.

Nota-se, aqui, uma confusão dos institutos de representação e substituição processual pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o tema.

Isso porque a diferença entre eles consiste precipuamente no fato de que na representação processual a atuação da associação se dá em nome alheio, enquanto na substituição a atuação se dá em nome próprio, o que, conseqüentemente, afasta a necessidade de autorizações individuais, visto que o substituto será parte da demanda coletiva.

Além disso, vale mencionar que, quando da apresentação da inicial pela Associação, esta o fez invocando sua qualidade de substituta dos membros do Ministério Público

Nesse sentido, nos termos do que ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2002, p. 19):

Embora o texto constitucional fale em representação, a hipótese é de legitimação das associações para a tutela de direitos individuais de seus associados, configurando verdadeira substituição processual (...) Em qualquer das hipóteses, pode a associação, em nome próprio, defender em Juízo o direito de seu associado.

Ou seja, se o filiado possui pretensão que se enquadra na parte subjetiva do título judicial, deveria ser natural que ele pudesse executar a sentença advinda da propositura de ação por associação em seu favor.

Entender de maneira diversa significa reduzir o relevante papel conferido às associações pelo texto constitucional

Nesse sentido, se o legitimado extraordinário propõe uma ação coletiva, a decisão a ser obtida deveria ser naturalmente coletiva e genérica, e não o contrário,

como determinou o Supremo Tribunal Federal ao analisar equivocadamente a temática do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC.

2.3 Recurso Extraordinário n. 612.043/PR

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal pôde, mais uma vez, analisar a temática ora apresentada, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Trata-se, agora, do Recurso Extraordinário n. 612.043/PR, em que se discutia a extensão subjetiva dos efeitos da sentença prolatada em ação coletiva proposta por associação, na defesa do direito de seus associados.

A discussão que culminou na interposição do referente recurso teve início no julgamento de agravo de instrumento em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acatou a exigência de comprovação de filiação para identificar aqueles que eram filiados à época da propositura da ação.

Na ocasião, também foi admitida a aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, que restringe os efeitos da sentença coletiva apenas aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

O recurso, interposto pela Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná, tinha por objetivo o reconhecimento da desproporcionalidade em restringir a abrangência da coisa julgada derivada de uma ação coletiva e da inconstitucionalidade do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, bem como da inexistência de limitação temporal.

Ao analisar o caso, o Relator Ministro Marco Aurélio utilizou os mesmos fundamentos por ele declarados quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC. Ao esclarecer que a limitação territorial ocorreria de qualquer modo, caso a ação fosse proposta por cada um dos associados, julgou constitucional a disposição do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, bem como entendeu pertinente a comprovação da data de associação para aferir os reais beneficiários do feito.

Assim, conheceu e desproveu o recurso extraordinário, sendo acompanhado pela Ministra Rosa Weber, pelo Ministro Luiz Fux, pelo Ministro Gilmar Mendes e pela Ministra Cármen Lúcia.

O Ministro Luiz Fux, por sua vez, reiterou os termos expostos pelo Ministro Relator e acrescentou que o tema envolvia legitimidade e competência. Nessa linha, explicou que nenhum juiz pode fazer valer a sua decisão em outro território e que cabem apenas ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal unificarem a jurisprudência, razão pela qual a limitação territorial da coisa julgada em ação coletiva estaria legalmente amparada e seria constitucional.

O Ministro Alexandre de Moraes, por outro lado, mostrou-se incomodado com o entendimento até ali demonstrado e defendeu a falta de razoabilidade em tal

limitação, que deveria ser, na verdade, referente ao último órgão julgador da ação coletiva. Nesse caso, em se tratando de um Tribunal Regional Federal, a decisão alcançaria todas as regiões pertencentes ao tribunal prolator da decisão.

Já o Ministro Ricardo Lewandowski reafirmou o pensamento por ele anteriormente declarado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, no qual a previsão do texto constitucional em relação à atuação das associações não restringe o título judicial à data de filiação ou ao local de domicílio do beneficiário.

Indo além, sugeriu que a Lei n. 9.494/1997 teve por finalidade o enfraquecimento do processo coletivo, razão pela qual julgou que a vinculação à competência territorial do órgão prolator, prevista no art. 2º-A da referida lei, deveria ser afastada.

Por fim, apresentou tese em que a exigência de filiação anterior à propositura da demanda deveria ser desconsiderada e, ao contrário do Relator do recurso, disse se tratar de hipótese de substituição processual, e não representação.

Nesse sentido, afirmou que “não há razões para supor que a Constituição privilegiaria o rito mandamental em detrimento do ordinário, sendo muito mais razoável adequar a leitura do inciso XXI ao do inciso LXX.”

Mais uma vez, também repetindo o pensamento declarado quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, afirmou que a Corte não poderia dificultar o acesso à justiça pela população, deixando de observar os litígios de massa.

O Ministro Edson Fachin também se mostrou contrário à limitação temporal imposta pelo acórdão recorrido, afirmando, inclusive, que o entendimento não encontra respaldo constitucional.

Todavia, diferentemente do Ministro Ricardo Lewandowski, defendeu tratar-se de representação, nos termos chancelados pelo Supremo Tribunal Federal em 2014, quando da análise do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC.

Assim, propôs a tese de que a data final para filiação do indivíduo à associação e, portanto, do nascimento de seu direito à executar eventual título, seria a data de formação do título exequendo, ou seja, a data do trânsito em julgado. Nesses termos, o ministro deu parcial provimento ao recurso, para que os efeitos da coisa julgada fossem estendidos a todos os servidores filiados à Associação até a data do trânsito em julgado.

No julgamento em comento prevaleceu o entendimento do Ministro Marco Aurélio, relator do recurso, segundo o qual:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados,

somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

Conforme se observa, o raciocínio que vinha sendo construído desde 1999 inovou, inclusive, nos critérios supostamente capazes de identificar os reais beneficiários da demanda coletiva, visto que a violação do direito do indivíduo, por si só, para a jurisprudência da Corte, não se mostra suficiente.

Foram definidos, então, dois critérios, um temporal e outro territorial, quais sejam a filiação à associação até a data de propositura da demanda judicial e necessidade de o beneficiário residir no âmbito da jurisdição do órgão prolator da decisão, além do reconhecimento da constitucionalidade do art. 2º-A, da Lei n. 9.494/1997.

Como na hipótese do Recurso Extraordinário n. 612.043/PR a demanda coletiva havia sido proposta na origem por associação estadual, na Seção Judiciária do Paraná, o Supremo Tribunal Federal, valendo-se da imperatividade das regras de competência jurisdicional, excluiu os associados que não residiam no estado no qual a decisão foi proferida.

Sobre a limitação territorial da coisa julgada, que incide por força das normas previstas tanto no art. 2º-A, da Lei n. 9.494/1997, quando no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, Fredie Didier Jr (2017, p. 443) , inclusive, já mencionou as restrições contrárias à efetividade da tutela coletiva dali advindas:

- a) ocorre prejuízo à eficiência (art. 87, CPC) e fomento ao conflito lógico e prático de julgados;
- b) representa ofensa aos princípios da igualdade e do acesso à jurisdição, criando diferença no tratamento processual dado aos brasileiros e dificultando a proteção dos direitos coletivos em juízo;
- c) existe indivisibilidade ontológica do objeto da tutela jurisdicional coletiva, ou seja, é da natureza dos direitos coletivos lato sensu sua não divisão no curso da demanda coletiva, sendo legalmente indivisíveis (art. 81, parágrafo único do CDC); a divisibilidade, quando existe, diz respeito à fragmentação de grupos de titulares de direitos, ou seja, é possível fragmentar um direito coletivo em diversos direitos coletivos de que sejam titulares grupos com interesses distintos;
- d) há, ainda, equívoco na técnica legislativa, que acaba por confundir competência, como critério legislativo para repartição da jurisdição, com a imperatividade decorrente do comando jurisdicional, apanágio da jurisdição, que é uma em todo o território nacional;
- e) existe a ineficácia da própria regra de competência em si, vez que o legislador estabeleceu expressamente no art. 93 do CDC (lembre-se, aplicável a todo o sistema das ações coletivas) que a competência para julgamento de ilícito de âmbito regional ou nacional é do juízo da capital dos Estados ou no Distrito Federal, portanto, nos termos da Lei em comento, ampliou a "jurisdição do órgão prolator";
- f) por fim, como vem insistindo parcela da jurisprudência do STJ, deve ser efetuada a distinção entre autoridade da coisa julgada e eficácia da sentença. Daniel Amorim Assumpção Neves⁷⁴, por sua vez, alude que esse dispositivo fere

A coisa julgada, como dito anteriormente, representa a qualidade da sentença, razão pela qual materializá-la em um território, limitando seu alcance a

outros possíveis beneficiários, fere, além dos princípios inerentes às ações coletivas, os princípios da economia processual e da harmonização dos julgados (NEVES, 2016).

Ora, não se pode confundir a eficácia subjetiva da coisa julgada com competência territorial; não há vinculação alguma que permita tal interpretação.

Além disso, após o julgamento do recurso em comento, o criado contraste entre as hipóteses de representação e substituição processual ficaram ainda mais evidentes.

O Supremo Tribunal Federal, na construção de seu entendimento sobre o tema, deixou de considerar que na jurisdição coletiva, os sujeitos devem ser encarados em sua dimensão coletiva, e não em sua dimensão individual, independentemente se a ação foi proposta por associação ou sindicato.

Acrescente-se a isso a circunstância de que neste cenário os titulares de um mesmo direito deverão ajuizar outras ações idênticas, em estados diversos, e, ainda, correm o risco de receberem soluções díspares para casos idênticos.

Após a formação do entendimento atualmente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, o acesso à justiça por parte das associações foi inibido, visto que foi criada restrição ao acesso à jurisdição por esse tipo de entidade.

Outro ponto que merece destaque é a dupla exigência de autorização dos associados, já que além da ata da assembleia geral em que foi autorizada a propositura da demanda, há a necessidade de apresentação de rol nominativo dos filiados que eventualmente poderão ser alcançados pelo título executivo.

Não são necessários muitos esforços para se perceber a injustificada denegação de tutela coletiva aos que, ainda que pertencentes ao grupo interessado, deixarão de ser alcançados pelos resultados da decisão, devido apenas ao fato de residirem em outro estado ou, ainda, por não constarem em uma lista nominativa.

Nota-se, assim, que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 612.043/PR, provavelmente no intuito de alcançar uma solução aprimorada para a questão, limitou a eficácia das ações coletivas propostas por associações, principalmente porque se trata de limitação não prevista no texto constitucional.

3 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do estudo proposto possibilitou uma análise sobre as consequências que o entendimento atualmente adotado pelo Supremo Tribunal Federal tem ocasionado na tutela coletiva dos direitos, especialmente no que se refere às demandas judiciais propostas por associações.

Conforme abordado no decorrer do trabalho, compete ao Estado, em caráter substitutivo, a função de solução de litígios por meio da aplicação da vontade da lei. A essa função dá-se o nome de jurisdição, que é a responsável, em última análise, pela materialização do direito no caso concreto.

Como medida da jurisdição, tem-se a competência, que é a responsável por quantificar a parcela de exercício de jurisdição a ser atribuída a cada órgão, pessoa, matéria e território.

No que se refere à competência em sede de ações coletivas, conforme demonstrado, existem algumas peculiaridades, que a diferem do procedimento individual. Dentre elas, podemos destacar a existência de um Microsistema do Processo Coletivo, composto pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Esse microsistema normativo tem como premissa o diálogo das fontes, teoria que impõe a visão unitária do direito de modo a garantir que os casos concretos sejam vistos sob um prisma geral, permitindo, inclusive, a aplicação de leis que seriam inicialmente estranhas à demanda.

Além disso, como visto, a competência na tutela coletiva segue o critério territorial-funcional, em que o local onde ocorreu o dano será o competente pelo julgamento da causa. Esse critério, todavia, não admite uma interpretação literal, visto que os termos escolhidos pelo legislador acabariam, por fim, na distribuição da competência a vários juízos distintos.

Isso fica evidente ao imaginar-se um dano nacional ou que alcance diversas regiões. Como solução, portanto, quando o dano for de tamanho alcance, o entendimento é o de que o juízo de uma das comarcas envolvidas, como a capital do Estado, ou, ainda, o Distrito Federal, serão prestigiados pela função.

Independentemente do juízo competente, é certo que a marcha processual ocasionará uma decisão definitiva, momento no qual se opera a coisa julgada.

Segundo a Lei de Ação Civil Pública, após sua alteração pela Lei n. 9.494/1997, a coisa julgada nos casos de ação coletiva deve ser limitada territorialmente ao órgão prolator da decisão. Ocorre que, se tratando de uma

demanda coletiva, vários interessados possivelmente não serão domiciliados na mesma região do juízo competente.

É exatamente essa a discussão que o Supremo Tribunal Federal desencadeou em 1999, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 192.305-9/SP, ocasião na qual se discutiam os institutos de representação e substituição processual.

Como explicado, o entendimento firmado no julgamento foi pelo reconhecimento da legitimidade ativa da associação na qualidade de representante processual e não de substituta processual, de modo que a decisão assemblear votada pela maioria em favor da propositura da demanda seria suficiente para propor a ação.

Em sequência, no ano de 2014, o Supremo Tribunal Federal mais uma vez pôde rediscutir o tema. Aqui, em adendo ao pensamento declarado em 1999, a Suprema Corte entendeu que, independentemente se titular ou não do direito discutido, se a ação foi proposta por associação, a coisa julgada só alcança aqueles que expressamente autorizaram a demanda judicial.

Na ocasião, também foi firmado o posicionamento de que as associações agem por meio da representação, e não da substituição, a não ser nos casos de mandado de segurança coletivo; entendimento que foge do previsto no texto constitucional, como abordado anteriormente.

Por fim, em 2017, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 612.043/PR, o Supremo Tribunal Federal findou por dificultar ainda mais a atuação das associações em favor de seus filiados.

Após declarar que a eficácia da coisa julgada formada a partir de uma demanda coletiva, desde que ajuizada por entidade associativa civil, só alcançaria os associados residentes no local do órgão julgador, constantes de lista nominativa juntada aos autos em fase de conhecimento e que expressamente autorizaram a propositura da demanda, a Suprema Corte limitou a eficácia da ação coletiva, ao menos no que se refere às demandas ajuizadas por associações.

Ocorre que a natureza da ação coletiva, independentemente se proposta por meio de substituição ou representação processual, pressupõe uma decisão igualmente coletiva e genérica, capaz de alcançar todos aqueles que tiveram seu direito lesado.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha embasado o entendimento atualmente adotado com o objetivo de impedir que “caronas” se aproveitem do título judicial proferido em uma ação coletiva na qual não autorizaram a propositura da

demanda, as limitações e critérios impostos não se mostram razoáveis nem coerentes com a tutela coletiva e com os institutos da jurisdição, da competência e da coisa julgada em sede de ação coletiva.

Na verdade, o fundamento utilizado não se mostra suficiente para a limitação imposta. Ao se ater às partes envolvidas em cada recurso, percebe-se o quão privilegiada a Administração Pública foi com o resultado do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em detrimento da efetividade da tutela coletiva.

Por essa razão, após os estudos colacionados no presente trabalho, a conclusão a que se chega é a de que, no que se refere a extensão da coisa julgada em ações coletivas propostas por qualquer um de seus representantes, a melhor forma de resguardar e garantir a efetividade na tutela coletiva é a aplicação do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, o qual garante que, em caso de procedência do pedido, os efeitos da decisão serão *erga omnes* e, em caso de improcedência, os efeitos da coisa julgada material alcançarão tão somente os substitutos ou representantes, resguardando a esfera jurídica dos que foram substituídos ou representados na ocasião.

Além disso, pode-se concluir que, tendo em vista que as ações coletivas representam um mecanismo essencial de acesso à jurisdição e que as associações são legítimas defensoras dos direitos coletivos, a dificuldade imposta pelo Supremo Tribunal Federal representa um verdadeiro retrocesso.

Ao limitar o instituto da representação processual e praticamente impedir a atuação das associações como substitutas processuais, a Suprema Corte acabou por limitar, também, a efetividade da tutela coletiva, o que viola frontalmente os direitos fundamentais chancelados pelo direito coletivo, especialmente porque a distinção criada não deveria existir, já que nem a Constituição Federal prevê tal diferenciação.

4 REFERÊNCIAS

ALVIM, Thereza. Questões Prévias e Limites da Coisa Julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

ARRUDA ALVIM, José Manuel; ALVIM, Thereza; ARRUDA ALVIM, Eduardo e MARINS, James. Código do consumidor comentado, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BAPTISTA, Ovídio. Teoria Geral do Processo Civil. Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. Leis, decretos, etc. CÓDIGO de processo civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Leis, decretos, etc. CÓDIGO de defesa do consumidor. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

BRASIL. Leis, decretos, etc. CÓDIGO de defesa do consumidor. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

BRASIL. Leis, decretos, etc. LEI de ação civil pública. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm

BRASIL. Leis, decretos, etc. LEI de aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CARNELUTTI, Francesco. Diritto e processo. Napoli, Morano, 1958.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Teoria Geral do Processo. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, trad. 2ª ed. italiana, Guimarães Menegale e notas Enrico Tullio Liebman, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, São Paulo: Saraiva, 1945.

DALILA Priscila Andrade Moraes, Competência absoluta e relativa. Disponível em: <
<https://dalilandrademoraes.jusbrasil.com.br/artigos/400839442/competencia-absoluta-e-relativa>>

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. 10ª. ed, v. 4. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Execução. 11ª. ed, v. 5. Salvador: Juspodivm, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 11 ed., Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria geral do processo. 26. ed. São Paulo. Malheiros editores, 2010.

LUISO, Francesco. Diritto processuale civile, v. I. 4ª ed., Milano Giuffre, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença, trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, Forense, 3ª ed., Rio de Janeiro, 1984.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale Di Diritto Processuale Civile. A Giuffre, 1992.

GIDI, Antonio, Coisa julgada e litispendência em ações coletivas: mandado de segurança coletivo, ação coletiva de consumo, ação coletiva ambiental, ação civil pública, ação popular, São Paulo: Saraiva, 1995.

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil – Introdução ao Direito Processual Civil. 5ª edição, volume I, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini, Comentários ao art. 93, CDC. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo; NERY JR., Nelson. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Processo Coletivo. v. II. 10ª ed. revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini, A ação civil pública refém do autoritarismo, www.fesac.org.br/art_24.html, p. 2.

JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 52. ed, v. 1, 2012.

JUNIOR, Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Constituição Federal comentada e legislação constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. Manual de direito do consumidor. 2. ed. rev., atual. e ampl. Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Ação Popular e o microsistema do processo coletivo - Ação popular aspectos relevantes e controvertidos. Luiz Manuel Gomes Jr. e Ronaldo Fenelon Santos Filho (coords). São Paulo: RCS, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 6ª ed. São Paulo: RT, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de processo coletivo. 3ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

RIBEIRO, Rafael Antonio Pinto, Teoria Geral do Processo: Jurisdição. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/31980/teoria-geral-do-processo-jurisdiacao>> Acesso em 30.09.2019.

STF. (2017). RECURSO EXTRAORDINARIO: RE 612.043 PR. Relator Ministro Marco Aurélio. DJ: 10/05/2017. Acesso em 13 de março de 2019, disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3864686>

STF. (2014). RECURSO EXTRAORDINARIO: RE 573.232 SC. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 19/09/2014. Acesso em 13 de março de 2019, disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2581151>

STF. (1999). RECURSO EXTRAORDINARIO: RE 192.305-9 SP. Relator Ministro Marco Aurélio. DJ: 21/05/1999. Acesso em 13 de março de 2019, disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1617825>

VENTURI, Elton. A competência jurisdicional na tutela coletiva. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; WATANABE, Kazuo (coord.). Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.